



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 099/2025

Auto de Infração nº: 187363/2018

Processo CAP nº: 593600/18

Auto de Fiscalização/BO/REDS nº: 2018-039513280-001

Data: 04/09/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo III, códigos 301 e 302

AUTUADO:

Fazenda Tryumpho/Fazenda Nova Varginha

CNPJ / CPF: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental	1401512-7	[Signature]
Sérgio Nascimento Moreira Chefe URFIS	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 04 de setembro de 2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 187363/2018, que contempla a penalidade de multa simples no valor de 141.650 UFEMG, de apreensão de bens e de suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, Anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 15 de junho de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Diretoria Regional de Controle Processual da SUPRAM Norte de Minas, sendo **MANTIDA** as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002 e Decreto 4.668/14;
- 1.2. Desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal - A defesa não teve acesso a qualquer parecer ao fim da fase de instrução e antes do julgamento de primeira instância; Ausência de prazo para manifestação e apresentação de alegações finais, conforme previsto no artigo 36, da Lei 14.184/2002;
- 1.3. Não foi juntado aos autos o Convênio entre a SEMAD e a PMMG; Ausência de competência técnica do fiscal autuante; O dever do Estado seria de efetuar vistoria no local para apontar questões que continuam obscuras, como a descrição exata do local onde se deu os fatos e a forma de retirada da madeira, o que não ficou explicado na decisão;
- 1.4. A decisão deve ser tomada pela autoridade competente de forma fundamentada sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo;
- 1.5. A prova pericial juntada pela defesa demonstrou: a) Não se pode afirmar com exatidão o local exato de 200 ha, sendo, pois, a área, presumida, uma vez que não se tem outros pontos de amarração indicados no Auto de Infração, identificando o local exato onde estariam; b) a área que supostamente teria sido explorada, perfaz um total de 183,00 ha, e não de 200,00 ha, conforme planta topográfica (anexo); c) que a tipologia florestal da área retro era composta de indivíduos invasores e isolados, e não de vegetação campestre de cerrado, como consta do auto de infração, pois trata-se de uma área coberta com capim nativo da região; d) que o



material lenhoso originado da intervenção se encontra no solo para incorporação, sem quaisquer vestígios de retiradas, e o volume não ultrapassaria os 466,64 de lenha (183ha x 2,55 st), conforme provas técnicas de levantamentos feitos poucos anos antes.

- 1.6. O auto de infração não descreve exatamente a conduta praticada, uma vez que usou uma descrição genérica; O auto de infração é nulo, uma vez que não atende ao disposto no artigo 56, do Decreto 47.383/2018;
- 1.7. Falta de competência legal e técnica da PMMG; Ausência de competência legal para aplicação de auto de infração acima de 55.181,55 UFEMG
- 1.8. Não foi realizada nenhuma vistoria in loco, houve apenas análise de imagens de satélite; Não existem nos autos imagens aéreas dos anos de 2003, 2009 e 2012, apontadas no Parecer Técnico da Supram, que comprovem que a área não é de uso antrópico consolidado; Não houve retirada de lenha, por ser ela inexistente; Não existe necessidade do IEF para limpeza; O laudo técnico juntado pelo recorrente apresenta prova cristalina de que a área era antropizada; Houve demonstração, por fotos temporais (2018) que a madeira está no local, sendo deixada para incorporar ao solo; Demonstra-se completamente desproporcional uma apreensão de 2500 m³ de lenha nativa, que nunca existiu;
- 1.9. Possibilidade de aplicação de advertência para regularização da situação.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Neste sentido, é imperioso tecer os seguintes esclarecimentos:

2.1. Da legislação aplicável.

O Auto de Infração nº 187363/2018 foi lavrado com fundamento no Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme pode ser verificado à fl. 08 do Processo Administrativo.

O autuado alega que a norma a ser aplicada é a Lei 14.184/2002 e o Decreto 4.668/14.

No entanto, é importante ressaltar que, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13, entre outras.

Portanto, a argumentação apresentada pelo recorrente não é substancial o bastante para comprometer a validade do Auto de Infração e, por conseguinte, do Processo Administrativo ora em análise.

2.2. Do devido processo legal.

Quanto ao argumento de que o autuado não teve acesso a qualquer Parecer ao final da fase de instrução e antes do julgamento de primeira instância, destaca-se que a Semad, por meio da Supram e da DFISC Norte de Minas, emitiu Parecer quanto a defesa apresentada pelo empreendedor. Logo após, foi proferida decisão pela autoridade competente, sendo



mantidas as penalidades aplicadas. Em 19/07/2022 a autuada recebeu o Ofício 823/2022 NAI/DRCP/SUPRAM, comunicando a decisão relativa à defesa e concedendo à requerente o prazo de 30 dias para oferecimento de recurso.

Insta salientar que não existe nenhum comando legal que determine o envio do Parecer emitido pela Supram juntamente com o Ofício, no entanto, o documento se encontra disponibilizado para consulta e cópia na unidade responsável.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

Quanto à manifestação final, é de bom alvitre esclarecer que, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não contempla a oportunidade de apresentação de alegações finais, a despeito do prescreve o artigo 36, da Lei 14.184/2002.

Desse modo, embora não se desconheça o disposto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante da inexistência de previsão legal específica na norma que rege o procedimento simplificado em comento (Decreto Estadual nº 47.383/2018), não há que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal pela ausência de oportunidade para alegações finais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta egrégia Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - ALEGAÇÕES FINAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Inexiste, no Decreto Estadual nº 47.383/18, previsão normativa acerca da necessidade de intimação do interessado para apresentação de alegações finais, registrando o Parquet que "nem em âmbito judicial a falta de intimação para alegações finais gera irregularidade processual, portanto no processo administrativo também não geraria".

[...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.214328-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023)

Logo, verifica-se o cumprimento integral dos dispositivos normativos pertinentes ao processo administrativo ambiental, aplicáveis no Estado de Minas Gerais.

2.3. Da competência do agente autuante.

O recorrente afirma que não foi juntado aos autos o Convênio entre a SEMAD e a PMMG e que o agente autuante não seria competente tecnicamente para lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possuía, à época dos fatos, convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.



Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG".

Ressalta-se, ainda que, a Polícia Militar é competente para lavratura de autos de infração, independentemente do valor, quando relacionados a assuntos da fauna silvestre, pesca e flora (caso em questão), nos termos do § 3º, do artigo 49, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

É importante destacar, por ora, que não existe disposição legal que exija a inclusão dos convênios celebrados entre a PMMG e a SEMAD nos autos, portanto, não há justificativa para a objeção apresentada pelo recorrente.

Quanto ao argumento de que o Estado deveria efetuar vistoria no local a fim de elucidar as questões que permanecem obscuras, como a descrição exata do local onde se deu os fatos e a forma de retirada da madeira, há de se ressaltar que todos os elementos pertinentes aos fatos que compõem as infrações identificadas foram mencionados tanto no Auto de Infração quanto no Boletim de Ocorrência.

Vejamos o que dispõe o Boletim de Ocorrência:

"NA FAZENDA NOVA VARGINHA CONSTATAMOS QUE O PROPRIETÁRIO SR. JOSÉ MARCELINO DE ARAÚJO, REALIZOU UM DESMATE A CORTE RASO COM DESTOCA NAS COORDENADAS S17° 13' 38.3" E W45° 02' 12.9" DE 200 (DUZENTAS) HECTARES DE VEGETAÇÃO BIOMA TIPO CERRADO FORMAÇÃO CAMPESTRE EM LOCAL PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO COM A RETIRADA DO MATERIAL LENHOSO DE 50 HECTARES."

Ademais, a fiscalização efetuada pela PMMG foi supervisionada pelo gerente das propriedades, o Sr. João Paulo Ribeiro Miguel. Assim, não há margem para alegar que possam ter questões obscuras a serem esclarecidas.

Diante do exposto, a citada vistoria por parte do Estado não é medida que se impõe no caso em tela.

2.4. Da motivação da decisão.

Em relação à alegada ausência de motivação, a mesma não procede, uma vez que a decisão de fl. 138 foi devidamente motivada. Ressalte-se que a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão,



remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.5. Da caracterização da infração.

Foi imputada à autuada a infração prevista no art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

"Código 301 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental".

"Código 302 - Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

Destaca-se que a PMMG efetuou fiscalização na Fazenda Tryumpho e Fazenda Santo Antônio, e após proceder às diligências necessárias, constatou intervenção ambiental por meio de supressão vegetal em uma área de 200 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Além disso, foram retirados 833 m³ de lenha nativa, oriunda do desmate.

Os argumentos apresentados pela recorrente estão sintetizados no item 1 deste Parecer e foram analisados pela equipe técnica e jurídica da Unidade Regional de Fiscalização Noroeste.

A seguir passamos a expor as considerações necessárias para demonstrar que as alegações e documentos (Laudo Técnico) da recorrente não merecem respaldo.

- Do uso antrópico consolidado

Quanto à alegação de que a área em questão é antropizada e que foi realizada uma limpeza de área, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado seria necessário comprovar todos os requisitos do uso antrópico consolidado da área, dentre eles a existência de benfeitoria, edificação ou atividades agrossilvipastoris, anteriores a 22/07/2008, e que o pressuposto uso do solo continuou a ser exercido de forma ininterrupta, sendo admitido apenas o regime de pousio, de forma a não possibilitar a regeneração natural.

Desta forma, o argumento de limpeza de área não se confirma, seja pelas informações presentes nos autos, seja pela ausência de comprovação pelo autuado do uso contínuo da área ou de existência de benfeitoria sobre essa, atividades que impediriam a regeneração natural da vegetação nativa ao longo dos anos.

Além disso, para caracterização de limpeza de área deveria ser comprovado que o material lenhoso está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental (18 st/ha/ano para o bioma Cerrado), bem como que foi feita **apenas** a supressão de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado nos autos.



Pelo contrário, analisando os autos do processo CAP n° 593600/18, constatou-se que em março de 2011 o autuado entrou no órgão ambiental com uma solicitação de intervenção ambiental para a alteração do uso do solo com a retirada de árvores isoladas, em que foram listadas 28 espécies de indivíduos arbóreos, conforme Plano de Retirada de Árvores Remanescentes (censo florestal) (página 82, processo CAP n ° 593600/18).

Em 17 de outubro de 2018, foi realizado uma perícia técnica no local da infração em que foi registrado que houve a supressão de vegetação com a presença de estrato arbóreo, vejamos:

*Pode se constatar "in loco" a presença na área **algumas árvores remanescentes e isoladas** (Cagaita, sucupira preta, Gonçalo Alves, Pau Terra, antigo) na área objeto do auto de infração [...] e a tipologia encontrada na área é composta de pastagem natural (capim capa mulher ou capim espeto).*

As árvores isoladas que sofreram intervenção florestal (derrubada) encontram-se espalhadas por toda a área, sendo que as protegidas por lei, tais como Pequizeiro (Cariocar brasiliense) permaneceram na área... (página 62, processo CAP n ° 593600/18)

Neste sentido, fica evidente que o local da infração já tinha vegetação com porte arbóreo em 2011 e passou por um processo de regeneração natural, ocorrendo a supressão de vegetação nativa em 2018, conforme confirmado pelos agentes fiscalizadores em campo (Figura 1) e pela perícia técnica.

Figura 1: Fotografia do BO n° 2018-039513280-001 demonstrando a supressão de vegetação nativa com a presença de indivíduos arbóreos.

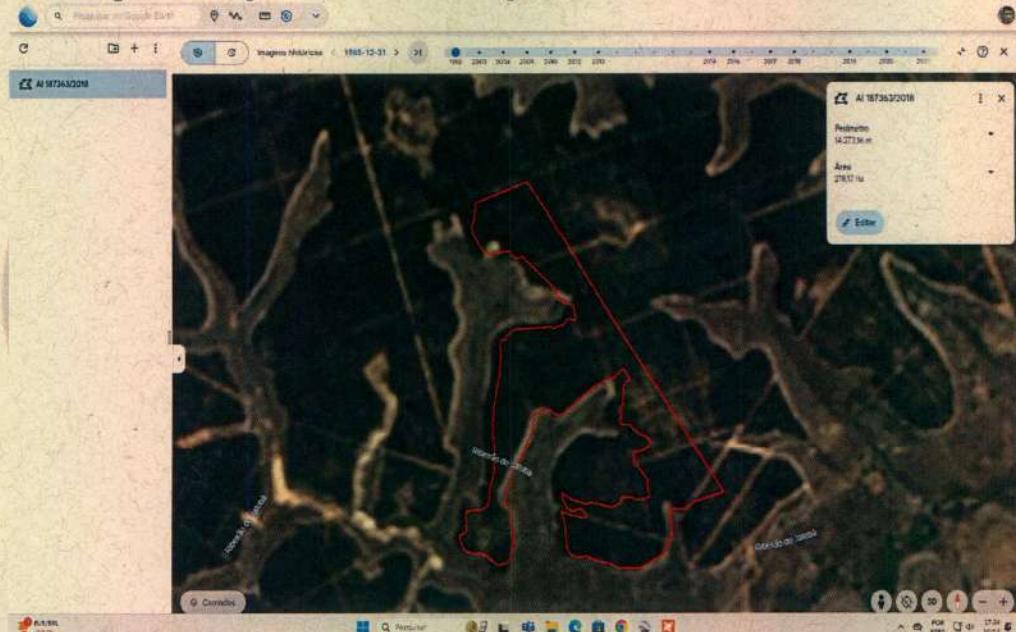


Analizando a evolução temporal da cobertura do uso do solo no local da infração fica claro o processo de regeneração natural e a supressão de vegetação nativa, vejamos:

Em 31 de dezembro de 1985, é possível perceber que o local da infração e sua vizinhança encontrava-se com a silvicultura já implantada, identificada pela cor verde escuro e divisões dos talhões (Figura 2).



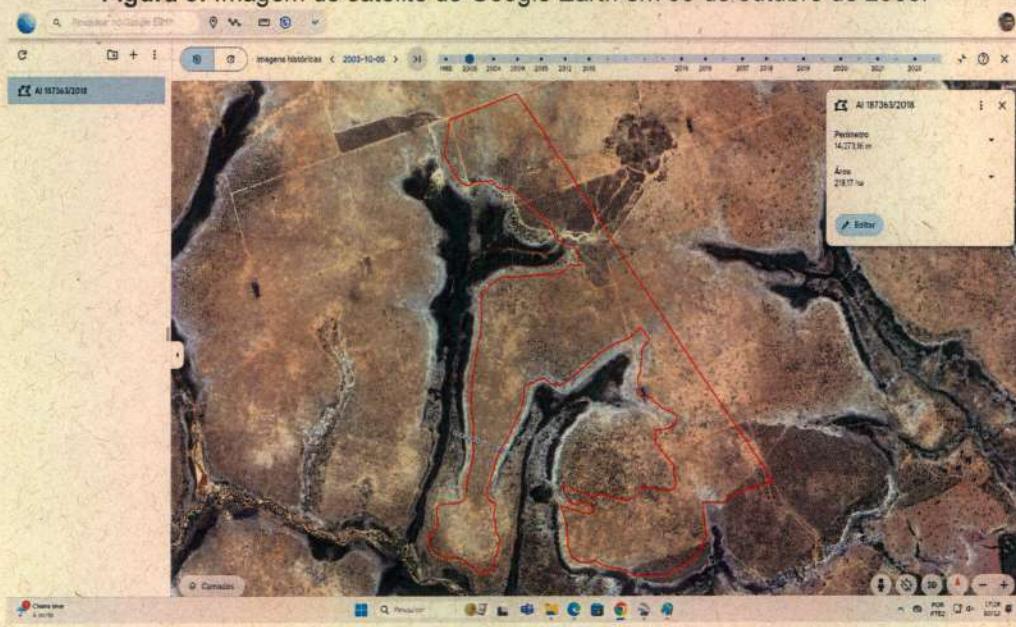
Figura 2: Imagem de satélite do Google Earth em 31 de dezembro de 1985.



Fonte: Google Earth.

Em 05 de outubro de 2003, a área objeto do AI nº 187363/2018 não mais encontrava-se com a atividade de silvicultura (Figura 3). A não existência desta atividade fica ratificada quando se observa a imagem de satélite de 2012 (Figura 4), ou seja, 9 (nove) anos após a observação anterior, o local da infração não apresenta nenhum indício de desenvolvimento de floresta plantada, mas somente a atuação dos processos de regeneração natural.

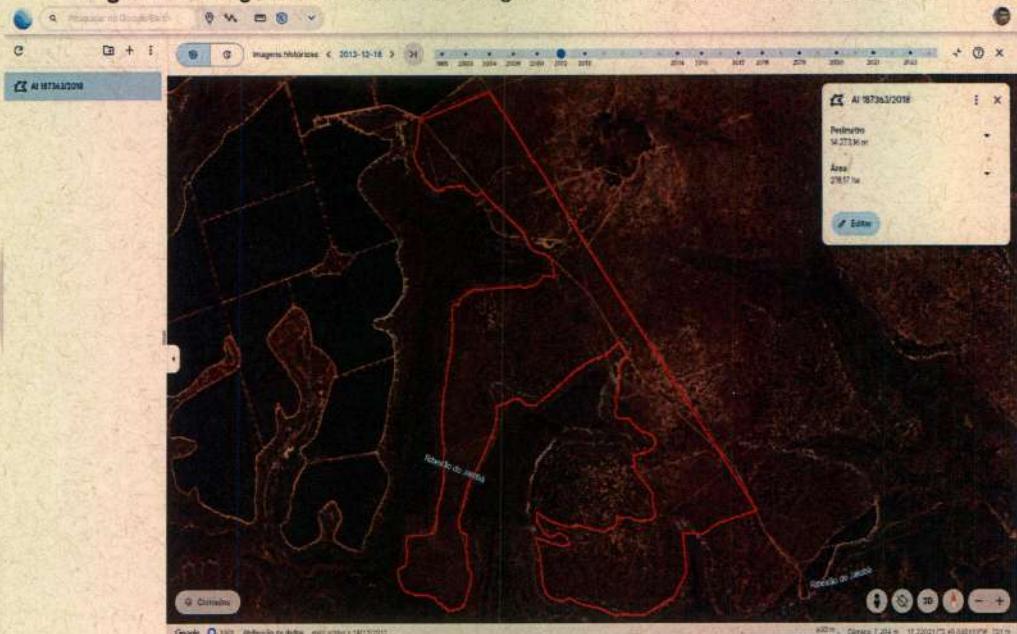
Figura 3: Imagem de satélite do Google Earth em 05 de outubro de 2003.



Fonte: Google Earth.



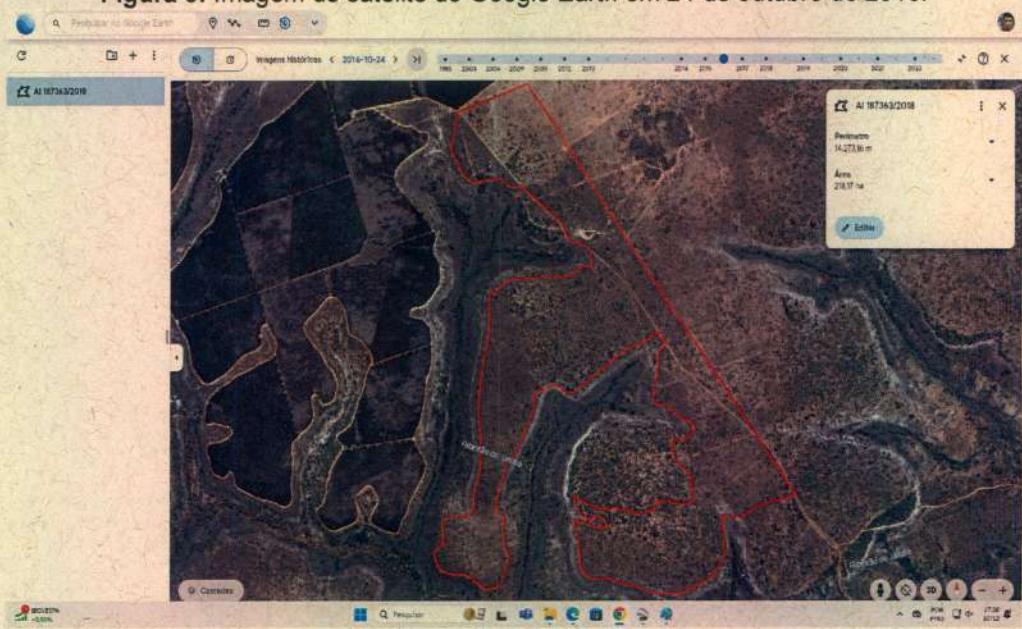
Figura 4: Imagem de satélite do Google Earth em 18 de dezembro de 2012.



Fonte: Google Earth.

Na Figura 5, fica mais claro a percepção do processo de regeneração natural, em que já é possível identificar que a vegetação nativa já se encontra em um nível avançado de regeneração, o que foi interrompido com a supressão de vegetação em 2018 (Figura 6).

Figura 5: Imagem de satélite do Google Earth em 24 de outubro de 2016.

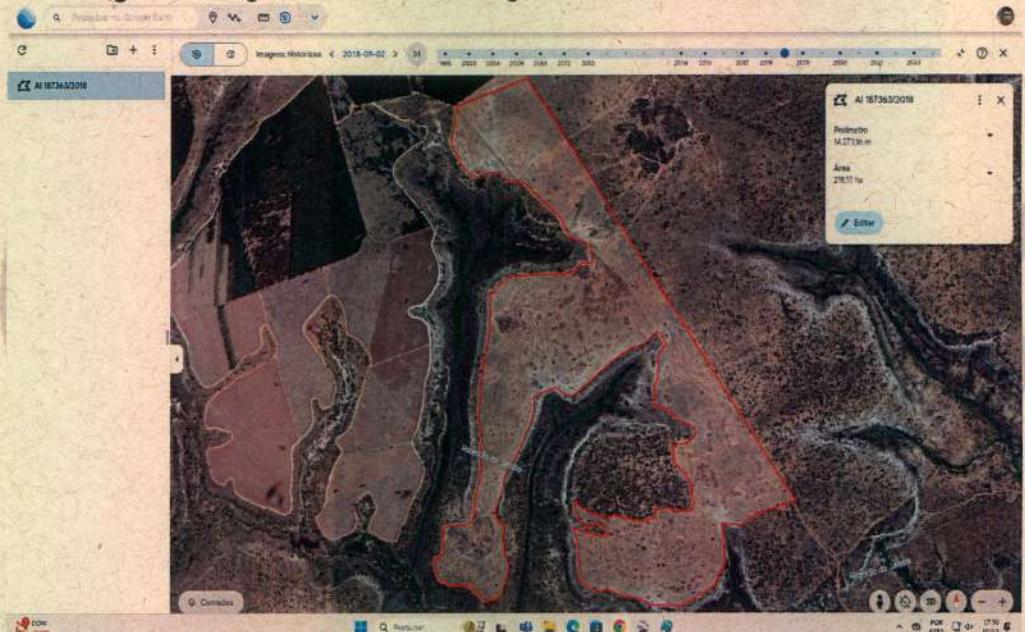


Fonte: Google Earth.

Na Figura 6 é possível identificar a supressão de vegetação nativa e a queimada do material lenhoso no formato de coivaras ou amontoados, identificados por polígonos ovalados na imagem de satélite.



Figura 6: Imagem de satélite do Google Earth em 02 de setembro de 2018.



Fonte: Google Earth.

Portanto, os requisitos do art. 2º, X, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 não se confirmam no local objeto da autuação.

Destaque-se que no processo administrativo ambiental, o ônus da prova pertence ao infrator, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Frise-se, ainda, que o laudo técnico apresentado pela autuada, não faz prova absoluta e isolada. As informações nele descritas são confrontadas com todos os dados coletados *in loco* e com os dados disponíveis em processos e em bancos de dados dos órgãos públicos ambientais.

Após análise técnica realizada sobre os argumentos no processo administrativo, não identificamos qualquer indício de inexistência das infrações do código 301 e código 302, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É oportuno mencionar que é vedado ao empreendedor realizar qualquer atividade em área de flora nativa, sem que haja **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do órgão ambiental.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de vegetação nativa, a destaca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; o aproveitamento de material lenhoso e o corte de árvores isoladas.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.



Portanto, diante das provas existentes no processo administrativo, não existem dúvidas sobre a ocorrência dos fatos e, consequentemente, sobre a materialidade da infração, razão pela as penalidades aplicadas devem ser integralmente mantidas.

Na análise das imagens de satélite foi possível constatar que o local da infração não se encontrava com uso alternativo do solo em 2008, mas que teve sua regeneração natural no decorrer dos anos sem as devidas manutenções de limpeza de área como visto na evolução temporal da cobertura do solo, descartando assim o uso antrópico da área.

- Quanto ao tamanho da área

O autuado alega que a área intervista não seria de 200 ha, mas de 183 ha, conforme Laudo de Perícia Técnica. Porém o Responsável Técnico - RT do laudo somente apresentou o questionamento do tamanho da área sem apresentar informações técnicas precisas, como a delimitação da área, o levantamento de campo, ou até mesmo a planta topográfica da área suprimida.

Pelo contrário, o RT somente aponta que “a área que foi explorada [...] perfaz 183,00 ha, e não de 200,00 ha” (Página 62, Processo CAP 593600/18), e finaliza o laudo listando uma planta topográfica nos anexos do documento, porém, a mesma não foi juntada ao referido processo CAP.

Analisando o histórico do uso e cobertura do solo na área autuada através das imagens de satélite e utilizando de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto, foi identificado que a área suprimida se refere a 218,17ha (Figuras de 2 a 6).

- Quanto a volumetria

O autuado alega que o material lenhoso está no local, sendo deixada para incorporar ao solo. Porém, cabe ressaltar que o material lenhoso que está no local refere-se ao material que não foi retirado da área ($2500m^3$), e que, portanto, foi apreendido.

O material lenhoso que foi retirado da área, foi objeto de autuação no código 302, e ele se refere a uma área de 50 hectares, conforme apontado pelos agentes fiscalizadores no Boletim de Ocorrência nº 2018-039513280-001.

Neste sentido, o material lenhoso apreendido refere-se a uma área de 150 ha e o material objeto do código 302 refere-se a 50 ha.

Quanto ao questionamento sobre a volumetria indicada no auto de infração, o laudo técnico é impreciso e não apresenta qualquer inventário florestal da área utilizado para cálculo do volume lenhoso no período da constatação da infração ambiental.

2.6. Da lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.



Assim, os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."*

Ao contrário do que afirma o recorrente, certo é que as infrações constatadas se encontram descritas no Auto de Infração de forma específica. Vejamos:

Infração I (código 301): Desmatar uma área de 200 (duzentas) hectares de vegetação campestre de cerrado em área comum, com a retirada do material Lenhoso em 50 (cinquenta) hectarea, ambas as atividades sem autorização do órgão ambiental competente.

Infração II (código 302): Retirar 833 (oitocentos e trinta e três) metros cúbicos de Lenha nativa, produto da flora, oriundo de exploração de desmate, realizada sem autorização. De vegetação de campo de cerrado.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do AI, visto que todos os requisitos exigidos pela norma foram observados.

2.7. Da inaplicabilidade de penalidade de advertência.

Em relação à penalidade de advertência, certo é, que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Já o artigo 76, do referido decreto, estabelece as hipóteses de aplicação de multa simples:

Art. 76 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – praticar infração grave ou gravíssima;*
- II – descumprir a notificação;*
- III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;*
- IV – reincidir em infração classificada como leve.*

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que as infrações constatadas, previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, são classificadas como gravíssima, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos ao COPAM, nos termos do art. 65, II, "b", do Decreto Estadual nº 48.706/2023, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

